

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">Disposições gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objeto</p> <p>O presente decreto-lei aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento, a promover o rejuvenescimento das instituições que integram o Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), bem como a valorizar as atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e tecnologia nessas instituições.</p>			
<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Âmbito</p> <p>1 - O regime aprovado pelo presente decreto-lei aplica-se à contratação a termo resolutivo de doutorados para o exercício de atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e tecnologia em instituições do SCTN,</p>			

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>tendo em vista o desenvolvimento estratégico das mesmas e o reforço do investimento em ciência e tecnologia.</p> <p>2 - No caso das instituições privadas, o presente decreto-lei aplica-se apenas aos casos em que a contratação de doutorados é financiada:</p> <p>a) Pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), com base em recursos financeiros nacionais ou europeus;</p> <p>b) Por outras agências públicas nacionais de financiamento, com base em recursos financeiros nacionais ou europeus;</p> <p>c) Através de cofinanciamento por recursos financeiros nacionais;</p> <p>d) Por outros recursos públicos nacionais.</p>			
<p>Artigo 3.º</p> <p>Instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional</p> <p>Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, consideram-se instituições do SCTN as seguintes:</p> <p>a) Os Laboratórios do Estado;</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>(...)</p> <p>Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, consideram-se instituições do SCTN as seguintes:</p>		<p>Artigo 3.º</p> <p>(...)</p> <p>Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, consideram-se instituições do SCTN as seguintes:</p>

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>b) As outras instituições públicas de investigação a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2005, de 3 de junho, quer tenham ou não o estatuto de laboratório associado;</p> <p>c) As instituições privadas de investigação a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2005, de 3 de junho, quer tenham ou não o estatuto de laboratório associado;</p> <p>d) As instituições de ensino superior públicas, incluindo as de natureza fundacional a que se refere o artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabeleceu o regime jurídico das instituições de ensino superior;</p> <p>e) Os estabelecimentos de ensino superior privados;</p> <p>f) As empresas públicas e privadas, bem como outras instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam ou participem em atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, ou de comunicação de ciência e tecnologia;</p>	<p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p>		<p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p>

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>g) A FCT, I. P.;</p> <p>h) A Direção-Geral do Ensino Superior.</p>	<p>g) Eliminar</p> <p>h) Eliminar</p>		<p>g) Eliminar</p> <p>h) Eliminar</p>
<p>CAPÍTULO II</p> <p>Recrutamento e contratação de doutorados</p> <p>SECÇÃO I</p> <p>Disposições comuns</p> <p>Artigo 4.º</p> <p>Seleção de doutorados</p> <p>O recrutamento de doutorados ao abrigo do presente decreto-lei é efetuado mediante procedimento concursal.</p>			
<p>Artigo 5.º</p> <p>Critérios de seleção</p> <p>1 - A seleção dos doutorados a contratar ao abrigo do presente</p>		<p>Artigo 5.º</p> <p>Critérios de seleção</p> <p>1 - [...].</p>	

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>decreto-lei realiza-se através da avaliação do seu percurso científico e curricular.</p> <p>2 - A avaliação do percurso científico e curricular incide sobre a relevância, qualidade e atualidade:</p> <p>a) Da produção científica, tecnológica, cultural ou artística dos últimos cinco anos considerada mais relevante pelo candidato;</p> <p>b) Das atividades de investigação aplicada, ou baseada na prática, desenvolvidas nos últimos cinco anos e consideradas de maior impacto pelo candidato;</p> <p>c) Das atividades de extensão e de disseminação do conhecimento desenvolvidas nos últimos cinco anos, designadamente no contexto da promoção da cultura e das práticas científicas, consideradas de maior relevância pelo candidato;</p> <p>d) Das atividades de gestão de programas de ciência, tecnologia e inovação, ou da experiência na</p>		<p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – O processo de avaliação pode incluir uma entrevista ou uma sessão de apresentação ou demonstração pública pelos candidatos, ou por uma parte dos candidatos a selecionar pelo júri, destinando-se exclusivamente à clarificação de aspetos relacionados com os resultados da sua investigação e terá um peso de, no máximo, 10% do total da avaliação.</p>	

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>observação e monitorização do sistema científico e tecnológico ou do ensino superior, em Portugal ou no estrangeiro.</p> <p>3 - O período de cinco anos a que se refere o número anterior pode ser aumentado pelo júri, a pedido do candidato, quando fundamentado em suspensão da atividade científica por razões socialmente protegidas, nomeadamente, por motivos de licença de parentalidade, doença grave prolongada, e outras situações de indisponibilidade para o trabalho legalmente tuteladas.</p> <p>4 - Os critérios de avaliação devem respeitar os seguintes princípios, quando aplicáveis:</p> <p>a) Ser explícitos quanto à forma de proceder à avaliação do percurso científico e curricular dos candidatos;</p> <p>b) Não adotar procedimentos meramente quantitativos, baseados em indicadores, na contagem de publicações, ou no cálculo dos seus</p>			

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>fatores de impacto cumulativo;</p> <p>c) Assumir que o conteúdo da produção científica é mais relevante que as métricas de publicação ou do que a entidade que a publicou;</p> <p>d) Considerar a qualidade intrínseca do conteúdo científico da atividade, selecionada pelo candidato, que deve ser alvo de apreciação pelo júri;</p> <p>e) Considerar a especificidade disciplinar.</p> <p>5 - O processo de avaliação pode incluir uma entrevista ou uma sessão de apresentação ou demonstração pública pelos candidatos, ou por uma parte dos candidatos a selecionar pelo júri, dos resultados da sua investigação, na sequência da qual os membros do júri devem estimular um debate aberto sobre o seu conteúdo e carácter inovador.</p>			
<p>Artigo 6.º</p> <p>Modalidades de contratação</p>	<p>Artigo 6.º</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p>Modalidades de</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p>Modalidades de contratação</p>

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>1 - A contratação de doutorados ao abrigo do presente decreto-lei realiza-se através de:</p> <p>a) Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.os 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho, no caso de contratos a celebrar por entidades sujeitas ao regime de direito público;</p> <p>b) Contrato de trabalho a termo incerto, nos termos do Código do Trabalho, no caso de contratos a celebrar por entidades abrangidas pelo regime de direito privado.</p> <p>2 - Os contratos referidos na alínea a) do número anterior são celebrados pelo prazo de três anos, automaticamente renováveis por períodos de um ano até à duração máxima de seis anos, salvo se, e sem prejuízo de outras causas de cessação ou extinção legalmente previstas, o órgão científico da</p>	<p>(...)</p> <p>1 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p>	<p>contratação</p> <p>1- [...]:</p> <p>a) Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho, no caso de contratos a celebrar por entidades sujeitas ao regime de direito público e no caso das entidades de natureza fundacional previstas no artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.</p> <p>b) Contrato a termo certo, nos termos do Código do Trabalho, no caso de contratos a celebrar por entidades exclusivamente</p>	<p>1) - [...]:</p> <p>a) Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho, no caso de contratos a celebrar por entidades sujeitas ao regime de direito público e no caso das entidades de natureza fundacional previstas no artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.</p>

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>instituição contratante propuser a sua cessação com fundamento em avaliação desfavorável do trabalho desenvolvido pelo doutorado, realizada nos termos do regulamento em vigor na instituição contratante, a qual deve ser comunicada ao interessado até 90 dias antes do termo do contrato.</p> <p>3 - Os contratos a que alude a alínea b) do n.º 1 são celebrados pelo prazo máximo de seis anos, com fundamento na execução de serviço determinado, precisamente definido e não duradouro.</p> <p>4 - Nos casos em que na entidade contratante não exista órgão científico, o órgão executivo da instituição é competente para emitir a proposta prevista no n.º 2.</p> <p>5 - De todos os contratos constam as referências que, nos termos da lei aplicável, assumem carácter obrigatório, para além das que se encontram previstas no presente decreto-lei.</p>	<p>2 – (...)</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 – A instituição procede à abertura de procedimento concursal para categoria da carreira de investigação científica ou da carreira de docente do ensino superior, em função do interesse estratégico daquela e de acordo com as funções desempenhadas pelo contratado doutorado, seis meses antes do termo do prazo de seis anos referido no n.º 2 do presente artigo.</p> <p>5 – Independentemente do prazo a que alude o número anterior, as instituições podem , a todo o tempo, proceder à abertura de procedimento concursal nos</p>	<p>abrangidas pelo regime de direito privado.</p> <p>2- [...].</p> <p>3-Os contratos de trabalho a que alude a alínea b) do n.º 1 são celebrados pelo prazo de máximo de seis anos.</p> <p>4- [...].</p> <p>5- [...].</p> <p>6- No final dos prazos previstos no n.º 2 e 3, os doutorados são integrados na Carreira de Investigação Científica, na respetiva categoria prevista no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 57/97, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de setembro.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 – A instituição procede à abertura de procedimento concursal para categoria da carreira de investigação científica ou da carreira de docente do ensino superior, em função do interesse estratégico daquela e de acordo com as funções desempenhadas pelo contratado doutorado, seis meses antes do termo do prazo de seis anos referido no n.º 2 do presente artigo.</p> <p>5 – Independentemente do prazo a que alude o número anterior, as instituições podem , a todo o tempo, proceder à abertura de procedimento concursal nos termos legais.</p>

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
	<p>termos legais.</p> <p>6 – Os procedimentos concursais referidos nos números anteriores devem assegurar o cumprimento das regras de recrutamento aplicáveis à instituição e à categoria da carreira em causa.</p> <p>7 – O tempo de vigência dos contratos de trabalho a termo resolutivo ao abrigo do presente diploma não é contabilizado para o preenchimento do período experimental ou probatório previstas nas carreiras de investigação científica ou docentes do ensino superior.</p>		<p>6 – Os procedimentos concursais referidos nos números anteriores devem assegurar o cumprimento das regras de recrutamento aplicáveis à instituição e à categoria da carreira em causa.</p> <p>7 – O tempo de vigência dos contratos de trabalho a termo resolutivo ao abrigo do presente diploma não é contabilizado para o preenchimento do período experimental ou probatório previstas nas carreiras de investigação científica ou docentes do ensino superior.</p>
<p>Artigo 7.º</p> <p>Regime de exercício de funções</p> <p>1 - O exercício de funções em instituições públicas pelos doutorados é efetuado, em regra, em regime de dedicação exclusiva, podendo, por opção do doutorado, realizar-se em regime de tempo integral.</p>		<p>Artigo 7.º</p> <p>Regime de exercícios de funções</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Entende-se por regime integral e regime de dedicação exclusiva o previsto nos artigos 52.º e</p>	

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>2 - Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas, de acordo com a LTFP, ou de contrato de trabalho, ao abrigo do Código do Trabalho, consoante o regime laboral aplicável na instituição contratante.</p> <p>3 - O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.</p> <p>4 - Não prejudica o exercício de funções em regime de dedicação exclusiva a perceção de remunerações decorrentes de:</p> <p>a) Direitos de autor;</p> <p>b) Edição de publicações científicas;</p> <p>c) Direitos de propriedade industrial;</p> <p>d) Realização de seminários, conferências, palestras, cursos de formação profissional de curta duração e outras atividades análogas;</p> <p>e) Atividades de docência em instituições do ensino superior, com</p>		<p>53.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 57/97, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de setembro.</p> <p>3 – Revogado.</p> <p>4 – [...].</p>	

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>a concordância do próprio, a autorização prévia da instituição contratante e, se aplicável da unidade de investigação de acolhimento, e sem prejuízo do objeto do contrato, desde que não excedam um máximo de quatro horas por semana e um valor médio anual de três horas semanais por semestre, não podendo ainda abranger a responsabilidade exclusiva por cursos ou unidades curriculares;</p> <p>f) Elaboração de estudos ou emissão de pareceres solicitados pelo Governo ou no âmbito de estruturas criadas ou de comissões ou grupos de trabalho constituídos por aquele, ou solicitados por entidades públicas ou privadas, a nível nacional ou internacional;</p> <p>g) Participação em júris e comissões de avaliação.</p>			
<p>Artigo 8.º</p> <p>Deveres da instituição contratante</p> <p>Sem prejuízo de outras obrigações, as instituições contratantes devem:</p> <p>a) Integrar a atividade do doutorado no âmbito da política académica, científica e tecnológica</p>		<p>Artigo 8.º</p> <p>Deveres da instituição contratante</p> <p>[...].</p> <p>a) [...];</p>	

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>da instituição;</p> <p>b) Garantir as condições técnicas e logísticas necessárias para que o doutorado possa desenvolver as suas atividades de acordo com o projeto de investigação científica ou o plano de trabalhos em que for integrado;</p> <p>c) Respeitar a autonomia científica e técnica do doutorado;</p> <p>d) Comunicar, atempadamente, ao doutorado, as regras de funcionamento da instituição e demais condições de exercício das funções;</p> <p>e) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a instituição ou para a atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;</p> <p>f) Definir contratualmente com o doutorado as condições referentes a direitos de propriedade intelectual e industrial, nos termos estabelecidos sobre a matéria no Estatuto da Carreira de Investigação Científica.</p>		<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) Cumprir os demais deveres decorrentes da legislação e regulamentos aplicáveis, bem como do respetivo contrato.</p>	

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Deveres dos contratados</p> <p>Os doutorados contratados ao abrigo do presente decreto-lei devem:</p> <p>a) Cumprir o objeto fixado no respetivo contrato;</p> <p>b) Cumprir e respeitar as regras de funcionamento interno da instituição contratante;</p> <p>c) Utilizar e zelar pela conservação dos equipamentos e demais bens que lhes sejam confiados para efeitos do exercício das funções;</p> <p>d) Responder, atempadamente, às solicitações que lhe sejam dirigidas e facultar os documentos respeitantes à atividade contratada, sem prejuízo, quando aplicável, dos abrangidos pelo sigilo profissional;</p> <p>e) Manter a confidencialidade de toda a informação e dados a que tiver acesso e que sejam identificados como confidenciais pela instituição;</p> <p>f) Cumprir os demais deveres decorrentes da legislação e regulamentos aplicáveis, bem como do respetivo contrato.</p>			

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p style="text-align: center;">SECÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Contratação por instituições públicas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Recrutamento</p> <p>O recrutamento de doutorados realizado por instituições públicas ao abrigo do presente decreto-lei, com exceção das instituições a que se refere o capítulo vi do título iii da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, adiante designadas instituições de ensino superior públicas de regime fundacional, é efetuado mediante procedimento concursal de seleção internacional, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 30.º da LTFP.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Recrutamento</p> <p>O recrutamento de doutorados realizado por instituições públicas ao abrigo do presente decreto-lei é efetuado mediante procedimento concursal de seleção internacional, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 30.º da LTFP.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Recrutamento</p> <p>O recrutamento de doutorados realizado por instituições públicas ao abrigo do presente decreto-lei é efetuado mediante procedimento concursal de seleção internacional, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 30.º da LTFP.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Abertura do procedimento concursal</p> <p>1 - A abertura do procedimento concursal é da responsabilidade:</p> <p>a) Do órgão legal e estatutariamente competente da instituição contratante;</p> <p>b) Da FCT, I. P.; ou</p> <p>c) De qualquer outra entidade</p>			

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>financiadora de atividade científica e tecnológica.</p> <p>2 - A abertura do procedimento concursal é publicitada na 2.ª série do Diário da República, na bolsa de emprego público e nos sítios na Internet da instituição contratante e da FCT, I. P., nas línguas portuguesa e inglesa.</p>			
<p>Artigo 12.º</p> <p>Candidatura</p> <p>1 - Ao procedimento concursal podem candidatar-se os doutorados nacionais, estrangeiros e apátridas que sejam detentores de um currículo científico e profissional que revele um perfil adequado à atividade a desenvolver.</p> <p>2 - No processo de candidatura, o candidato deve apresentar a informação a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º, bem como a que seja adicionalmente fixada por</p>			

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>regulamento aplicável e pelo aviso de abertura do procedimento concursal.</p>			
<p>Artigo 13.º</p> <p>Júri</p> <p>1 - A apreciação das candidaturas é realizada por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição contratante, sob proposta da unidade de investigação de acolhimento do contratado, ou do investigador responsável pelo projeto que enquadra e financia o contrato.</p> <p>2 - Quando, nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 11.º, a abertura do concurso não seja realizada pela instituição contratante, a nomeação do júri é realizada pelo órgão legalmente competente da instituição que procede à abertura do procedimento concursal.</p> <p>3 - O júri deve, obrigatoriamente:</p> <p>a) Ter o mínimo de três e o máximo de cinco membros;</p> <p>b) Integrar maioritariamente membros pertencentes à área</p>			

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>científica para a qual é aberto o procedimento concursal ou a áreas afins relevantes no caso concreto.</p> <p>4 - A presidência do júri compete:</p> <p>a) Nos casos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º:</p> <p>i) Ao dirigente máximo da instituição contratante;</p> <p>ii) Ao dirigente da unidade de investigação de acolhimento do contratado ou a um investigador da mesma, por ele nomeado; ou</p> <p>iii) Ao investigador responsável pelo projeto que enquadra e financia o contrato;</p> <p>b) Nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 11.º, a quem seja nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição que procede à abertura do procedimento concursal.</p> <p>5 - O júri delibera através de votação nominal fundamentada de acordo com os critérios de seleção adotados e divulgados, não sendo permitidas abstenções.</p> <p>6 - As reuniões do júri, incluindo as destinadas à decisão final, podem ser realizadas por videoconferência.</p>			

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>7 - Das reuniões do júri são lavradas atas, que contêm um resumo do que nelas houver ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos membros e respetiva fundamentação.</p> <p>8 - Após conclusão da aplicação dos critérios de seleção, o júri deve proceder à elaboração de uma lista ordenada dos candidatos aprovados com a respetiva classificação.</p> <p>9 - O prazo de proferimento das decisões finais do júri não pode ser superior a 90 dias, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.</p>			
<p>Artigo 14.º</p> <p>Decisão final</p> <p>1 - A homologação da deliberação final do júri é da competência do dirigente máximo da instituição responsável pela abertura do procedimento concursal.</p> <p>2 - A decisão final sobre a contratação é da competência do dirigente máximo da instituição contratante.</p> <p>3 - Todos os atos praticados no âmbito do procedimento concursal</p>			

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>estão sujeitos a impugnação, nos termos gerais legalmente aplicáveis.</p>			
<p>Artigo 15.º</p> <p>Níveis remuneratórios</p> <p>1 - Os contratos a celebrar ao abrigo do presente decreto-lei correspondem aos seguintes níveis remuneratórios:</p> <p>a) Nível 1 - Doutorados com reduzida experiência pós-doutoral ou sem currículo científico após doutoramento, a remunerar entre o nível 28 e o nível 53 da Tabela Remuneratória Única (TRU);</p> <p>b) Nível 2 - Doutorados com experiência pós-doutoral ou currículo científico após doutoramento, a remunerar entre o nível 37 e o nível 53 da TRU;</p> <p>c) Nível 3 - Doutorados com experiência pós-doutoral relevante, no mínimo de três anos, ou currículo científico relevante após doutoramento, a remunerar entre o nível 54 e o nível 61 da TRU;</p> <p>d) Nível 4 - Doutorados com experiência pós-doutoral</p>		<p>Artigo 15.º</p> <p>Níveis remuneratórios</p> <p>1 – Os contratos celebrados ao abrigo do presente decreto-lei correspondem aos níveis remuneratórios previstos para as categorias previstas nos artigos 10.º, 11.º e 12.º no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 158/99, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro.</p>	

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>especialmente relevante, no mínimo de cinco anos, ou currículo científico após doutoramento especialmente relevante e reconhecido internacionalmente, a remunerar entre o nível 62 e o nível 82 da TRU.</p> <p>2 - Os parâmetros que densificam os critérios a que alude o número anterior são fixados pela entidade responsável pelo procedimento concursal, sob proposta do órgão científico da instituição, quando existir, e constam do aviso de abertura.</p> <p>3 - O nível remuneratório pode ser revisto, no sentido de um incremento positivo, no momento da renovação do contrato, por comum acordo entre as partes, tendo em consideração o trabalho desenvolvido no decurso do contrato e os parâmetros a que se refere o número anterior.</p> <p>4 - A revisão do nível remuneratório deve ser suscitada entre o sexagésimo e o trigésimo dia anteriores à data da renovação do contrato.</p> <p>5 - Os doutorados que optem pelo regime de tempo integral, nos termos do artigo 7.º, auferem o montante correspondente a dois</p>		<p>2 – No aviso de abertura do concurso consta a categoria da Carreira de Investigação Científica.</p> <p>3 – O nível remuneratório é revisto, no sentido de um incremento positivo, no momento da renovação do contrato, tendo em consideração o trabalho desenvolvido no decurso do contrato.</p> <p>4 – Revogado.</p> <p>5 – Os doutorados que optem pelo regime de tempo integral, nos termos do artigo 7.º, auferem o montante de acordo com o previsto no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 158/99, de 14 de setembro e pelo Decreto-</p>	

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>terços dos valores dos níveis remuneratórios a que se refere o n.º 1.</p> <p>6 - Caso os doutorados optem, durante a vigência do contrato de investigação, por mudar de regime de exercício de funções, têm obrigatoriamente que respeitar um mínimo de permanência de um ano no regime para o qual transitarem.</p> <p>7 - Os contratos celebrados ao abrigo do presente decreto-lei encontram-se abrangidos pelas disposições que estabelecem as condições relativas às valorizações remuneratórias estabelecidas anualmente na lei que aprova o Orçamento do Estado.</p>		<p>Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro.</p> <p>6 – [...].</p> <p>7 – Revogado.</p>	
<p>Artigo 16.º</p> <p>Pareceres e autorizações</p> <p>O procedimento concursal e a contratação a que alude a presente secção e cujos encargos onerem, exclusivamente, receitas transferidas da FCT, I. P., receitas próprias provenientes de programas, projetos e prestações de serviço e receitas de programas e projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus,</p>			

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>estão dispensados:</p> <p>a) De autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, designadamente a referida no n.º 3 do artigo 7.º da LTFP;</p> <p>b) Da obtenção do parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, referido no n.º 5 do artigo 30.º da LTFP;</p> <p>c) Do procedimento de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, referido no artigo 265.º da LTFP.</p>			
<p>Artigo 17.º</p> <p>Financiamento</p> <p>Os encargos resultantes dos contratos celebrados ao abrigo do presente decreto-lei oneram as dotações provenientes dos programas e projetos no âmbito dos quais são realizadas as contratações e, apenas na insuficiência destes, outras receitas próprias das entidades contratantes.</p>			

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p style="text-align: center;">SECÇÃO III</p> <p>Contratação por instituições de ensino superior públicas de regime fundacional</p> <p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p>Regime de contratação por instituições de ensino superior públicas de regime fundacional</p> <p>1 - O disposto nos artigos 11.º a 17.º é aplicável ao recrutamento e contratação de doutorados a termo resolutivo para o exercício de atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de comunicação de ciência e de tecnologia em instituições de ensino superior públicas de regime fundacional.</p> <p>2 - A contratação de doutorados a que se refere o número anterior realiza-se através de contrato de trabalho a termo incerto, nos termos do Código do Trabalho.</p> <p>3 - O nível remuneratório aplicável pode ser revisto, no sentido de um incremento positivo, após o decurso de três anos de contrato de trabalho a termo incerto, por comum acordo entre as partes, tendo em consideração o trabalho desenvolvido no decurso do</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p>Regime de contratação por instituições de ensino superior públicas de regime fundacional</p> <p>Revogado.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p>Regime de contratação por instituições de ensino superior públicas de regime fundacional</p> <p>Revogado.</p>

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>contrato e os parâmetros a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º</p>			
<p style="text-align: center;">SECÇÃO IV</p> <p style="text-align: center;">Contratação por entidades privadas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">Regime de contratação por entidades privadas</p> <p>1 - Com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 11.º a 15.º aplica-se ao recrutamento e contratação de doutorados a termo resolutivo para o exercício de atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e de tecnologia em instituições privadas do SCTN, no âmbito de projetos financiados nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º</p> <p>2 - A contratação de doutorados a que se refere o número anterior realiza-se através de contrato de trabalho a termo incerto, nos termos do Código do Trabalho.</p> <p>3 - O nível remuneratório aplicável pode ser revisto, no sentido de um incremento positivo, após o</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">Regime de contratação por entidades privadas</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – A contratação a que se refere o número anterior realiza-se através do contrato de trabalho a termo certo, nos termos do Código de Trabalho.</p> <p>3 – O nível remuneratório aplicável é revisto, no sentido de um incremento positivo, após o decurso de três anos de um contrato de trabalho a termo certo, tendo em consideração o trabalho desenvolvido no</p>	

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>decurso de três anos de contrato de trabalho a termo incerto, por comum acordo entre as partes, tendo em consideração o trabalho desenvolvido no decurso do contrato e os parâmetros a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º</p>		<p>decurso do contrato.</p>	
<p>CAPÍTULO III</p> <p>Disposições finais e transitórias</p> <p>Artigo 20.º</p> <p>Programas e projetos financiados pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., ou por outra entidade financiadora</p> <p>O recrutamento e a contratação de doutorados para programas e projetos financiados pela FCT, I. P., ou por outra entidade financiadora de atividade científica e tecnológica são realizados nos termos deste decreto-lei e no respeito do que sobre essa matéria tenha sido fixado no contrato-programa que rege a atribuição do financiamento.</p>			
<p>Artigo 21.º</p> <p>Legislação subsidiária</p> <p>A contratação ao abrigo do presente decreto-lei rege-se, em</p>			

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>tudo o que nele não estiver expressamente previsto, pela legislação em vigor para os trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas ou em regime de contrato de trabalho, ao abrigo do Código do Trabalho, consoante o regime laboral aplicável na instituição contratante.</p>			
<p>Artigo 22.º</p> <p>Cômputo das remunerações totais dos trabalhadores</p> <p>Os encargos com os contratos celebrados pelas instituições públicas de ensino superior ao abrigo do presente decreto-lei para execução de programas, projetos e prestações de serviço no âmbito das respetivas missões e atribuições não são considerados para efeitos do cômputo do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores das instituições de ensino superior em relação ao valor comparativo anualmente fixado pela lei que aprova o Orçamento do Estado, quando onerem exclusivamente receitas transferidas da FCT, I. P.,</p>			

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>receitas próprias provenientes de programas, projetos e prestações de serviço, ou receitas de programas e projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus.</p>			
<p>Artigo 23.º</p> <p>Norma transitória</p> <p>1 - No prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, as instituições devem proceder à abertura de procedimentos concursais para a contratação de doutorados, ao abrigo do presente regime, para o desempenho das funções realizadas por bolseiros doutorados que celebraram contratos de bolsa na sequência de concurso aberto ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho, e que desempenham funções em instituições públicas há mais de três anos, seguidos ou interpolados, ou estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de três</p>	<p>Artigo 23.º</p> <p>(...)</p> <p>1 - (...)</p>	<p>Artigo 23.º</p> <p>Norma transitória</p> <p>1 – As instituições procedem, até ao final de 2017, à abertura de procedimentos concursais para a contratação de doutorados, ao abrigo do presente regime, para o desempenho das funções realizadas por bolseiros doutorados que celebraram contratos de bolsa na sequência de concurso aberto ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho e que</p>	

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p>anos, igualmente seguidos ou interpolados.</p> <p>2 - Os procedimentos concursais são realizados pelas instituições em que os bolseiros desempenham funções.</p> <p>3 - A remuneração a atribuir no âmbito das contratações previstas no presente artigo é a correspondente ao nível 28 da TRU.</p> <p>4 - Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1, sempre que o contratado seja bolseiro doutorado financiado diretamente pela FCT, I. P., há mais de três anos, os encargos resultantes da respetiva contratação são suportados por esta, através de contrato a realizar com a instituição de acolhimento do bolseiro, a qual assume a posição de instituição contratante ao abrigo do presente decreto-lei.</p>	<p>2 – (...)</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 - Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1, sempre que o contratado seja bolseiro doutorado financiado diretamente pela FCT, I. P., há mais de três anos, <i>seguidos ou interpolados</i>, os encargos resultantes da respetiva contratação são suportados por esta, através de contrato a realizar com a instituição de acolhimento do bolseiro, a qual assume a posição de instituição contratante ao abrigo do presente decreto-lei.</p> <p>5- As instituições de ensino superior podem substituir a obrigação de abertura de</p>	<p>desempenham funções em instituições públicas há mais de três anos, seguidos ou interpolados, ou estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de 3 anos, igualmente seguidos e interpolados.</p> <p>2 – As instituições procedem, até ao final de 2018, à abertura de procedimentos concursais para a contratação de doutorados, ao abrigo do presente regime, para o desempenho das funções realizadas por bolseiros doutorados que celebraram contratos de bolsa na sequência de concurso aberto ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho.</p>	

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
	<p>procedimentos concursais para a contratação de doutorados referida no número 1 pela abertura de procedimentos concursais de ingresso nas respetivas carreiras docentes na mesma área científica e disciplinar em que o bolseiro doutorado exerce funções.</p> <p>6 - Nas situações referidas no número anterior, sempre que o contratado seja bolseiro doutorado financiado diretamente pela FCT, I. P., há mais de três anos, seguidos ou interpolados, os encargos resultantes da respetiva contratação apenas são suportados por esta, por um período de três anos, até ao limite correspondente ao nível 28 da TRU.</p>	<p>3 – (Anterior número 2).</p> <p>4 – A remuneração a atribuir no âmbito das contratações previstas no presente artigo corresponde aos níveis remuneratórios previstos para as categorias previstas nos artigos 10.º, 11.º e 12.º no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 158/99, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro.</p> <p>5 – Nos casos em que a remuneração calculada segundo o número anterior seja inferior ao valor mensal da bolsa anteriormente auferida pelo bolseiro doutorado, a remuneração a auferir será equivalente ao valor mensal da bolsa anteriormente auferida, não sendo permitida a</p>	

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
		<p>perda de rendimentos por parte do bolseiro doutorado.</p> <p>6 – Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1, sempre que o contratado seja bolseiro doutorado financiado diretamente pela FCT, I.P., os encargos resultantes da respetiva contratação são suportados por esta, através de contrato a realizar com a instituição de acolhimento do bolseiro, a qual a assume a posição de instituição contratante ao abrigo do presente decreto-lei.</p> <p>7 – Os encargos previstos no número anterior são suportados pela FCT, I.P. até ao fim da vigência do contrato, incluindo renovações.</p> <p>8 – O previsto no número 6 do artigo 6.º é aplicado aos bolseiros doutorados</p>	

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
		abrangidos por este artigo.	
<p>Artigo 24.º</p> <p>Norma revogatória</p> <p>É revogado o Decreto-Lei n.º 28/2013, de 19 de fevereiro.</p>			
<p>Artigo 25.º</p> <p>Aplicação no tempo</p> <p>1 - A revogação referida no artigo anterior é feita sem prejuízo da transitória manutenção daquele regime, aplicável aos contratos vigentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, bem como às respetivas renovações.</p> <p>2 - O Decreto-Lei n.º 28/2013, de 19 de fevereiro, mantém-se, ainda, aplicável aos procedimentos de concurso a decorrer à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, e à subsequente celebração e renovação dos respetivos contratos.</p>			

Quadro comparativo do [DL 57/2016, de 29 de agosto](#), e das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares

DL 57/2016	Propostas do PS	Propostas do PCP	Proposta CLUNL
<p style="text-align: center;">Artigo 26.º</p> <p style="text-align: center;">Entrada em vigor</p> <p>O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.</p>			